

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 16 de março de 2021 às 07h56*  
*Seleção de Notícias*

## Terra - Notícias | BR

Direitos Autorais

**Flamengo é alvo de cobrança milionária na Justiça por suposto plágio de camisas; entenda . . . . .** 3  
LANCE

## Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Direitos Autorais

**Receita Federal autua empresas de tecnologia para cobrança de Cide . . . . .** 5

## Exame.com | BR

Direitos Autorais

**Regulação das big techs põe Google na berlinda . . . . .** 7  
AGÊNCIA O GLOBO

## Consultor Jurídico | BR

12 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

**Pedro Barbosa: Patentes marajás: punindo gente honesta . . . . .** 11  
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA

## Jota Info | DF

Direitos Autorais

**O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos . . . . .** 15

## Migalhas | BR

Patentes

**MIGALHAS nº 5.060 . . . . .** 24

## Flamengo é alvo de cobrança milionária na Justiça por suposto plágio de camisas; entenda



Rodolfo Landim, atual presidente do Flamengo (Foto: Alexandre Vidal/Flamengo)



Comparação entre o modelo do designer (à esquerda) e a camisa comercializada pelo Flamengo (à direita) (Foto: Reprodução)

Foto: Lance!

O Flamengo tem mais um processo na Justiça para resolver. Desta vez, um profissional de design entrou com uma ação contra o clube por suposto plágio de dois modelos de camisas dos últimos anos. No processo, o designer exige o pagamento de dano moral e material, além da abstenção de novas vendas dos modelos feitos com o layout sem autorização. A informação foi divulgada inicialmente pelo site "Esporte News Mundo".

Inicialmente, a cobrança de dano material é no valor de R\$ 1.518.000,00. No entanto, a defesa do pro-

fissional também fala sobre a possibilidade do juiz exigir um levantamento de todas as camisas vendidas pelo Flamengo para determinar a quantia indenizatória exata, acrescida da correção monetária, desde o início das vendas, e juros. O valor da cobrança de danos morais será arbitrada pelo juiz no julgamento.

Em relação às vendas das camisas em discussão no processo, a defesa pediu - em caráter liminar e que deve ter decisão do juízo ainda nesta semana - que o Flamengo retire "imediatamente de seu site, e sites de terceiros, todos os modelos de camisetas que anuncia à venda, que sejam correspondente a imitação anunciada e demonstrada nas versões masculina, feminina e infantil, e se abstenha de realizar qualquer tipo de venda (em lojas físicas ou virtuais) de produtos com os desenhos criados pelo autor, sob pena de pagar multa diária de no mínimo R\$ 3 mil".

Comparação entre o modelo do designer (à esquerda) e a camisa comercializada pelo Flamengo (à direita) ()

Foto: Lance!

Na argumentação, o profissional explicou que os modelos foram feitos para um trabalho acadêmico e disponibilizados no portfólio que se encontra na **internet**. No projeto de TCC, ele desenvolveu um layout de como poderia ser uma camisa do Flamengo patrocinado pela "Nike", e a data de criação do arquivo aponta o dia 3 de maio de 2018. Um dos modelos passou a ser comercializado pelo clube apenas em 2019.

- Trata-se de um projeto pessoal, acadêmico e autoral envolvendo design esportivo já desde maio de 2018. ( ) Tudo foi feito pelo autor como meio de divulgação de seu trabalho desenvolvido para a faculdade em que se formou como bacharel em design, e con-

Continuação: Flamengo é alvo de cobrança milionária na Justiça por suposto plágio de camisas; entenda

sequentemente para fazer seu portfólio, que passou a estar disponibilizado na **Internet**, seu site pessoal e suas redes sociais.

O caso corre na 27ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Leia abaixo um trecho da defesa do designer no processo contra o Flamengo:

Assim, e tendo que o RÉU obteve lucro com estas vendas, cujo valor total se desconhece, bem como, obteve lucro com as vendas feitas para terceiros, que

comercializam também seus produtos, certo é que deverá ter que indenizar esse AUTOR nos exatos termos do que determinou o legislador pela Lei de **Direitos** Autorais - LDA nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - quer seja pelos modelos individualizados de cada peça, seja para o público masculino, feminino e infantil. ( ) Por certo, o AUTOR NÃO CEDEU seus direitos de autoria para o Clube RÉU, NEM COME ELE FIRMOU QUALQUER ESPÉCIE DE CONTRATO. Ele usufruiu de forma ilegal.ém:

## Receita Federal autua empresas de tecnologia para cobrança de Cide



Luiz Roberto Peroba Barbosa e Ana Carolina Carpinetti. FOTOS: DIVULGAÇÃO

Apesar da definição acerca da constitucionalidade da CIDE ainda estar pendente no Supremo Tribunal Federal (STF), temos acompanhado nos últimos anos um aumento no número de autuações fiscais relacionadas à referida contribuição especialmente contra as empresas do setor de tecnologia.

Durante muitos anos, essas empresas exploraram o mercado brasileiro por meio das empresas localizadas no exterior, com a importação direta dos serviços e produtos pelos consumidores brasileiros.

Nos últimos anos, entretanto, acompanhamos a vinda das grandes empresas de tecnologia para o Brasil, com o estabelecimento de subsidiárias no país para o desenvolvimento das atividades localmente. Para viabilizar essa prestação de serviços aos usuários brasileiros, essas empresas passaram a celebrar contratos *intercompany* com as demais empresas do grupo localizadas no exterior e com terceiros fornecedores dos insumos necessários ao desenvolvimento das atividades no país.

Se antes as disputas enfrentadas pelas empresas do setor de tecnologia estavam relacionadas especialmente à dedutibilidade das remessas feitas ao exterior para fins do IRPJ e da CSL, vemos agora um grande número de autos de infração lavrados para cobrança da CIDE sobre essas mesmas remessas.

São três os principais assuntos objeto de questionamento pelas autoridades fiscais para exigência da CIDE: (i) as remessas relacionadas ao direito de comercialização de software e plataformas (inclusive jogos eletrônicos); (ii) as remessas relacionadas à aquisição de conteúdos (literários e audiovisuais); e (iii) as remessas relacionadas à aquisição de serviços puros.

Com relação às remessas relacionadas ao direito de comercialização de software e plataformas (inclusive jogos eletrônicos), as autoridades fiscais se fundamentam em soluções de consulta que classificam tais remessas como royalties. Com isso, essas remessas não estariam classificadas na hipótese de não incidência da CIDE prevista na legislação.

Nos casos das remessas relacionadas à aquisição de conteúdo, seja literário seja audiovisual, as autoridades fiscais também se fundamentam na classificação como royalties para exigência da contribuição.

Já nos casos das remessas à título da aquisição de serviços, as autoridades fiscais se pautam na ampla definição constante da IN 1.455/14 que trata como técnico todo aquele serviço que "dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico". Com base nesse dispositivo, no entender das autoridades fiscais, todos os serviços importados pelas empresas deveriam ser classificados como serviço técnico e, portanto, sujeitos à CIDE.

Vemos assim que as autuações têm sido bastante simplistas e se fundamentam na ideia geral de que todas as remessas estão relacionadas à royalties ou serviços técnicos e, portanto, estão sujeitas à incidência da

Continuação: Receita Federal autua empresas de tecnologia para cobrança de Cide

contribuição sem que sejam analisadas as características específicas de cada negócio.

Em todos esses casos, apesar da gana arrecadatória do Fisco, é preciso ter em mente que a incidência da CIDE deve respeitar os limites previstos na legislação. Não é toda e qualquer remessa que está sujeita à essa contribuição de intervenção no domínio econômico, mas apenas aquelas que envolvam a **transferência** de tecnologia. E nenhum dos três casos mencionados acima se enquadra nessa hipótese.

Nos casos das remessas à título de **direitos** autorais, não estamos diante de remessas sujeitas CIDE, já que a legislação expressamente exclui a remuneração por esses direitos da definição de royalties para fins fiscais.

As questões relacionadas à constitucionalidade da CIDE serão objeto de análise pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.943/SP

(Tema nº 914 da Repercussão Geral), de relatoria do ministro Luiz Fux.

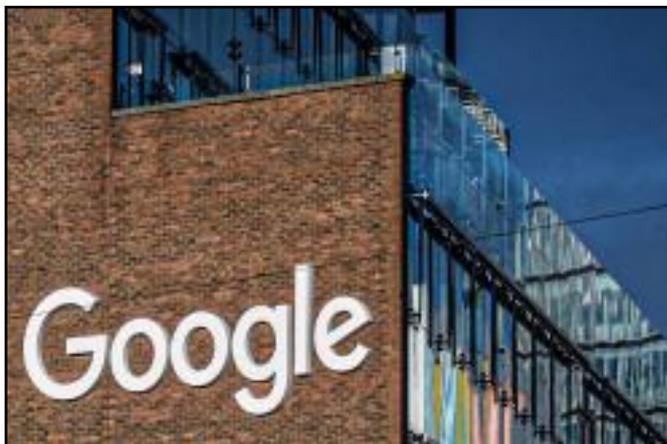
De toda forma, independentemente do desfecho do **leading** case no STF, cada empresa deve analisar sua situação concreta e os aspectos específicos das autuações lavradas para combater de forma adequada as cobranças na esfera administrativa e judicial.

\***Luiz** Roberto Peroba Barbosa, sócio de Tributário de Pinheiro Neto Advogados

\***Ana** Carolina Carpinetti, sócia de Tributário de Pinheiro Neto Advogados

Luiz Roberto Peroba Barbos e Ana Carolina Carpinetti\*

## Regulação das big techs põe Google na berlinda



Uma busca no próprio Google pelas palavras "monopólio" e "Google", juntas, dá bem a ideia de como a empresa gigante de tecnologia tem sido colocada na berlinda nos últimos meses. As notícias variam de "Google é processado nos Estados Unidos por abuso de monopólio" até "Europa quer combater monopólio do Google e dividir empresa em duas". Mais algumas páginas adiante na busca, e o tema vai se repetindo: passa por Austrália, Alemanha e Brasil, fala-se em multas de valores altíssimos e em negociações para reduzir o impacto que mudanças de legislação podem provocar em Google, Facebook e outras empresas de tecnologia que lidam com informação.

Entre outros pontos, as alegações de monopólio abordam o fato de que o Google controla o buscador, a exibição de conteúdo e o sistema de publicidade, o que poderia oferecer vantagens em negociações com companhias de celulares e computadores que utilizam seus serviços.

A situação começou a ser tratada por governos e por tribunais há poucos anos. Em 2017, a União Europeia (UE) multou o Google em € 2,8 bilhões, impondo ainda medidas corretivas à companhia por favorecer seu serviço de comparação de preços de anúncios. No ano seguinte, veio uma nova multa, esta de € 4,34 bilhões, pela inclusão de seu buscador nos celulares com o sistema Android, também do Google. Em 2019, mais uma sanção foi aplicada, de € 1,49 bilhões.

lhão, por práticas abusivas no segmento de publicidade on-line.

### Pressão por mudanças

A partir de 2020, a pressão aumentou, e não apenas na Europa: países como Austrália e Brasil passaram a lidar com a possibilidade de mudança de legislação e com ações na Justiça e nos órgãos reguladores. Além da suspeita de monopólio, pesou o aumento da circulação de desinformação e notícias falsas na **internet**, um problema global que vinha influenciando eleições e teve consequências no combate à pandemia da Covid-19.

Nos EUA, o Departamento de Justiça acusou o Google de manter monopólio ilegal sobre buscas e anúncios, contando com a adesão de 11 estados. Na sequência, 46 estados e a Comissão Federal de Comércio se juntaram contra o Facebook, alegando que a compra dos aplicativos WhatsApp, em 2014, e Instagram, em 2012, afetava a livre competição.

- Google e Facebook estabeleceram um monopólio da publicidade on-line. Vendem tanto para o anunciante quanto para quem exibe a publicidade, definindo o preço nas duas pontas - alerta Pedro Doria, colunista do GLOBO que há anos cobre a movimentação das big techs.

- De uns anos para cá, gigantes digitais como Google, Apple e Microsoft têm valor na casa do trilhão de dólares. Isso traz um tremendo desequilíbrio de forças entre essas companhias e as demais com que negociam.

No fim de 2020, a UE apresentou duas propostas de regulação, mirando sobretudo em Google, Facebook, Amazon e Apple, com previsão de multas de até 10% de suas receitas globais e a possibilidade de serem desmembradas com a venda de ativos. A Alemanha propôs uma regra nacional que daria poder ao governo para regular a ação das empresas de tec-

Continuação: Regulação das big techs põe Google na berlinda

nologia. O ministro da Economia alemão, Peter Altmaier, chegou a dizer que a mudança "beneficiaria milhões de consumidores ao permitir que eles avaliassem melhor as ofertas digitais e tomassem decisões sem serem influenciados".

O caso mais emblemático, contudo, veio em fevereiro de 2021. Após meses de debates, a Austrália aprovou nova legislação antitruste, que, entre outras medidas, obriga Google e Facebook a pagarem pelas notícias exibidas em suas páginas. O Código de Negociação de Mídia australiano foi elaborado com o objetivo de ajustar o desequilíbrio de poder entre as gigantes de tecnologia e os produtores de conteúdo. A lei determina que as duas partes devem acordar a remuneração pela veiculação de notícias.

A reação foi imediata: o Facebook chegou a retirar notícias de sua plataforma na Austrália durante uma semana, mas voltou atrás, e o Google ameaçou deixar o país.

O peso da mudança na Austrália pode ser medido por um acordo firmado em janeiro por Google e agências de notícias francesas. Neste último caso, as tratativas se basearam numa diretiva de 2019 da UE, que não trata do possível impacto monopolista do Google, mas da cobrança por **direitos** autorais. A comparação entre valores mostra a diferença de tratamento em cada país. Na França, segundo a agência Reuters, o Google pagará US\$ 76 milhões para 121 editoras ao longo de três anos. Já na Austrália, dois conglomerados de mídia vão receber juntos US\$ 47 milhões em um ano.

- Com a lei australiana, o Google foi fazendo acordos com veículos de comunicação. O Facebook também. Isso faz com que, em outros países, haja a interpretação de que, se estão remunerando na Austrália, vão fazer em qualquer lugar. A negociação proposta pelas próprias companhias é melhor do que nada, mas ainda não resolve o problema. Outros acordos virão com a legislação antitruste - diz Doria.

Muitos desses acordos do Google com veículos de mídia estão sendo fechados dentro do programa Google News Showcase, mais um capítulo de uma espécie de política da boa vizinhança para justificar o uso de notícias no buscador. Ele foi anunciado em 2020, com foco inicial em Austrália, Alemanha e Brasil, justamente pelos debates que ocorriam nesses países - no caso brasileiro, a Lei das Fake News e um inquérito aberto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), que investiga o Google por exibir conteúdo de terceiros, como notícias, sem pagamento aos respectivos produtores, entre eles os veículos de comunicação.

Até aqui, uma das maiores companhias a aderir ao News Showcase foi a NewsCorp, que inclui o jornal americano "The Wall Street Journal" e o inglês "The Times", e que é de propriedade do empresário australiano Rudolph Murdoch, um conhecido crítico da atuação das

big techs.

Combate à desinformação

Marcelo Rech, presidente da Associação Nacional dos Jornais (ANJ), instituição que apoia o inquérito do Cade, acredita que a decisão da Austrália pode balizar o futuro do debate no Brasil. Ele ressalta que o país precisa de legislação específica sobre a remuneração da atividade jornalística pelas plataformas de mídia.

- Houve um princípio de discussão desse assunto com a Lei das Fake News, que ainda tramita no Congresso. Foi incluído um artigo que prevê remuneração da atividade jornalística pelas plataformas com o espírito de valorizar o jornalismo, mas não informava os critérios nem a forma. Por isso, entendemos que deve haver uma legislação específica no Brasil como a que há na Austrália e começa a existir na Europa. Tem que ter um projeto de lei - diz Rech. - Já identificamos disposição no Congresso de enfrentar essa questão que não é só a busca

Continuação: Regulação das big techs põe Google na berlinda

pela valorização dos veículos de comunicação. Vai além: é um combate à desinformação, de uma forma democrática e saudável.

Segundo Rech, é importante que o Cade estabeleça bases de negociações simétricas entre veículos de comunicação e a gigante da **internet**. Ele lembra que o Google tem 95% de participação no mercado de buscas:

- Imagina para um jornal pequeno, do interior, negociar com o Google, que tem uma posição monopolista e hegemônica? Não há possibilidade de um veículo de comunicação ou qualquer outra atividade comercial existir no mundo digital sem estar no Google.

Os detalhes dos acordos do News Showcase não são revelados, mas comunicado do Google fala no investimento de US\$ 1 bilhão nos próximos três anos e diz que já aderiram "mais de 450 publicações em uma dúzia de países, como Reino Unido, Alemanha, Brasil, Argentina, Canadá e Japão".

A iniciativa foi lançada oficialmente no Brasil ontem, traduzida para Destaques e com a participação de mais de 30 publicações nacionais, regionais e locais de 17 estados, mais o Distrito Federal. Participam jornais como "Folha de S.Paulo" e "Estado de S. Paulo", revistas como "Veja" e "piauí" e portais como "Uol" e "R7". O GLOBO e outros veículos do Grupo Globo, porém, decidiram não assinar o acordo.

"O Grupo Globo, que publica o jornal O GLOBO, optou por não aderir ao Showcase por entender que as negociações sobre direitos na busca são assimétricas sem uma regulação ampla e assertiva", explicou o Grupo Globo, em nota.

## Tráfego de qualidade

O Google, por sua vez, explica que o projeto "estabelece um modelo de pagamento a veículos de notícias pelo licenciamento de conteúdo" e que "os parceiros se beneficiam de um tráfego de alta qualidade, atraem assinantes em potencial e podem exercer sua própria voz editorial".

Diz a empresa, em nota: "Apoiamos o futuro do jornalismo e seus profissionais gerando tráfego, desenvolvendo ferramentas que ajudam a criar novos modelos de negócios e realizando treinamentos, bem como por meio de fundos e parcerias sólidas com toda a indústria de notícias".

Sobre as ações antitruste ao redor do mundo, a empresa também afirmou ao GLOBO que tem colaborado com as autoridades para responder dúvidas e questionamentos. O Google lembrou, ainda, de ações anteriores de prática anticompetitiva que foram arquivadas pelo Cade, como uma de que a companhia privilegiaria seus sites no buscador e outra sobre cópia de conteúdo de sites concorrentes.

"Acreditamos firmemente que nossos produtos e serviços são inovadores, legítimos e benéficos para os usuários. Por exemplo, no Brasil, e após detalhadas investigações em três casos diferentes, o Cade concluiu em 2019 que o Google não violou a legislação brasileira", ressaltou o Google.

Também procurado pelo GLOBO, o Facebook enviou comunicado emitido no dia 24 de fevereiro sobre a decisão na Austrália. Nele, a companhia diz haver um mal-entendido sobre a relação entre a rede social e os publishers: "são os próprios veículos de notícias que optam por compartilhar suas histórias nas redes sociais ou torná-las disponíveis para serem

Continuação: Regulação das big techs põe Google na berlinda

compartilhadas por outras pessoas, porque obtêm valor com isso". Diz ainda que as alegações de que "rouba ou se aproveita do jornalismo para seu próprio benefício sempre foram e continuam sendo falsas".

Por fim, o Facebook admite que errou na Austrália ao bloquear os conteúdos no primeiro momento e afirma estar disposto a fazer parceria com editores de

conteúdo, reconhecendo ainda a importância do jornalismo de qualidade.

## Pedro Barbosa: Patentes marajás: punindo gente honesta



Por Pedro Marcos Nunes Barbosa

Está designado para o mês de abril de 2021 o julgamento no STF do caso-líder de controle concentrado de constitucionalidade versando sobre propriedade industrial da história brasileira: a ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o número 5529, que cuida de dispositivo legal que permite o adiamento da data do domínio público das tecnologias (parágrafo único, do artigo 40 da Lei 9.279/96). Como sói ocorrer em uma matéria tão politizada quanto o direito de patentes, narrativas plurais têm sido publicadas em periódicos brasileiros, muitas delas enfatizando argumentos ad terrorem [1]. Esse é um expediente retórico comum, porém tende a contribuir muito pouco para um avanço crítico necessário na parca cultura dos direitos intelectuais no país.

Em uma análise histórica sobre as legislações brasileiras pertinentes à seara nos últimos 50 anos, percebe-se que os principais prazos de exclusividade foram substancialmente majorados desde que aderimos à Organização Mundial do Comércio (em 1994/1995). Por exemplo, no tocante às criações de natureza estética, sob a égide da Lei 5.988/73, o prazo dos direitos patrimoniais de autor perdurava desde a criação exteriorizada até 60 anos (artigo 42, §2º)

após a sua morte. Já sob a vigência da Lei 9.610/98, este hiato foi hipertrofiado para 70 anos (artigo 41). Tal significa dizer que a contar da data morte do originador a tutela foi majorada em mais de 15% para o parâmetro nacional. Esse padrão, por sua vez, já era muito além do exigido no acordo internacional pertinente (OMC/TRIPs [2], artigo 12) ao nos vincular à proteção, pelo menos, por metade de um século. Os herdeiros certamente ficaram em júbilo com tal modificação legislativa, mas não se consegue ver como tal melhorou a qualidade ou incentivou mais autores a criarem visando a vida terrena no seu post mortem.

No que tange às criações utilitárias, pelo pálio da Lei 5.772/71, as patentes de invenção vigiam por até 15 anos, enquanto os modelos de utilidade eram protegidos por até dez anos (artigo 24). Com o advento da Lei 9.279/96, tais prazos foram "encorpados" para, respectivamente, gerarem até 20 e 15 anos de tutela (artigo 40, caput), respectivamente. Cuida-se de uma majoração de proteção de mais de 30% no primeiro caso, e de 50% no segundo. Haja bonança! Bem mimamos os titulares de tais bens.

Se a comparação for realizada sobre as criações decorativas, a Lei 5.772/71 protegia os desenhos industriais por até uma década (artigo 24), enquanto a legislação vigente permite uma tutela por até 25 anos (artigo 108). Tal denota um aumento do termo final de tutela em até 150%, um crescimento digno de uma progressão geométrica.

Por fim, considerando-se que a Lei 5.772/71 já previa que o registro de marcas (criação de natureza distintiva) daria uma proteção por até dez anos (artigo 85), mas que o Acordo TRIPs (artigo 18) só exigia uma tutela mínima de sete anos; quando a Lei 9.279/96 manteve os mesmos parâmetros dispositivo do Código da Propriedade Industrial anterior, em verdade, proporcionou-se um parâmetro TRIPs-Plus. Para ser mais preciso, outorgamos um

Continuação: Pedro Barbosa: Patentes marajás: punindo gente honesta

prazo que sobrepuja em 40% a proteção exigida pelo parâmetro de harmonização internacional. Somos mesmo generosos com os criadores intelectuais.

O breve quadro narrado demonstra que, contrariando a tendência à minoração dos prazos decadenciais e de prescrição (a exemplo do ocorrido do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002), a legislação ordinária vigente da propriedade industrial já havia maximizado os interesses dos titulares nos limites da moldura hermenêutica constitucional de que trata o artigo 5º, XXIX, que condiciona a tutela da PI à cláusula finalística: "Tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País". É preciso insistir: enquanto se nota um processo de aceleração das obsolescências: a) por superação alheia (um concorrente destruindo [3] a valia da criação de outrem pela invenção de algo melhor, mais barato ou mais simples de ser empenhado); ou (b) progra madas-endogenamente; engordou-se o "preço" pago (inexigibilidades licitatórias, por exemplo, de que tratam o artigo 25 da Lei 8.666/93) pela sociedade ao originador na diacronia do acesso às criações.

Em outras palavras, pelas situações ordinárias previstas na legalidade vigente, todos os titulares (de quaisquer formas de criação de direitos intelectuais) tiveram seus interesses protegidos e ampliados ao custo do retardo da data em que ocorreria o domínio público (artigo 99, I, do CC/2002). E com a procrastinação de tal termo, estende-se a mora para que haja a concorrência de preços, minora-se o acesso à cultura, à saúde, a pronta possibilidade de reprodução decorativa e estética, bem como resulta em menoscabo a disponibilização de produtos e serviços melhores, mais baratos, e com menos danos ambientais.

Dessa forma, verifica-se que boa parte das teses exaradas em defesa da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279/96 parte da premissa de que a tutela regular (de duas décadas de exclusividade para patentes de invenção ou 15 para pa-

tentes de modelo de utilidade) é insuficiente para as finalidades econômicas de estímulo ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Caso o julgamento colegiado do STF conclua pela procedência dos pedidos formulados pela PGR, o cenário mais "assustador" aos titulares de exclusividades tecnológicas (82% das vezes sociedades de origem estrangeira [4]) seria permanecerem como proprietários de um título resolúvel em duas longas décadas. Não conheço qualquer estudo científico que demonstre que 240 meses sejam insuficientes para satisfazer, até mesmo, aqueles que defendem a correlação entre **propriedade** intelectual e a garantia de amortização [5] a determinado investimento.

Tais discursos são curiosos tanto pelo fato: 1) de que o paradigma dos vinte anos de exclusividade é seguido internacionalmente, fincado na harmonização promovida pelo Acordo TRIPs (artigo 33); quanto 2) pela circunstância de que em um ambiente globalizado as estratégias inovativas são predominantemente internacionais [6], não se levando em consideração apenas o mercado brasileiro, o argentino etc. na hora de lançar novas criações no mercado. É claudicante pensar que se o STF enveredar pela limitação aos parâmetros temporais de exclusividade tidos como homogêneos pela organização sediada em Genebra (os 20 anos nas criações de contributo qualitativo mais alto e de 15 nas criações incrementais), tal importará em uma "aventura jurídica" contra os investidores internacionais e as multinacionais.

O que se percebe, em verdade, é que existe uma cultura arraigada de privilégios tendentes à perpetuidade, muito símile: 1) aos prantos de quem temia o fim da monarquia já às vésperas da Constituinte Republicana de 1889-1890; ou 2) à choradeira de quem desejava continuar percebendo subsídios ou pensões acima do teto constitucional. Para o baronato industrial de proveniência estrangeira realmente não há limites temporais de empecilho à concorrência que bastem à sua satisfação e,

Continuação: Pedro Barbosa: Patentes marajás: punindo gente honesta

por isso, exclusividades de fato que perpassem trinta anos de duração não lhes causa espécie [7].

Entretanto, muito além dos exageros retóricos descritos, é preciso frisar que entre todas as incompatibilidades do instituto de procrastinação ao domínio público tecnológico, aquela mais daninha é a que gera uma cultura "utilitarista" [8] e arbitrária da punição aos sujeitos honestos.

Duas hipóteses ajudam a provar o ponto aqui proposto. Caso 1: um agente econômico inovador C deposita um pedido de patente que é publicado. Em seguida, um concorrente leal A fica interessado na tecnologia, mas aguarda a decisão do **Inpi** para decidir sobre sua livre iniciativa e risco naquele mercado. Concomitantemente, outro concorrente B também fica interessado na tecnologia e decide pelo risco de ingressar imediatamente no mercado, aguardando com interesse a futura decisão do **Inpi**. Havendo a concessão da patente para C no substancial prazo de 20 anos contados da data de depósito, o sujeito A sabe exatamente quando ingressará no mercado relevante futuro. Por sua vez, o sujeito B, açodado, poderá ser sancionado: 1) com a tutela criminal (artigo 183 da LPI); 2) através da tutela de cessação de condutas (famosa pela cognominação do "fecha a fábrica", "busca e apreensão nas redes de distribuição" e "suspensão da atividade publicitária"); e 3) pela via da tutela compensatória pelos generosíssimos critérios assegurados em lei (artigo 210 da LPI), inclusive com a retroatividade de incidência do pedido (artigo 44 da LPI). Nessa hipótese, o concorrente precavido A não é onerado pela sua conduta, o concorrente arrogante B o é e C goza de pretensão contra quem não agiu corretamente, mas não contra quem se portou na forma da lei.

Por sua vez, no caso 2, incidindo a hipótese do dis-

positivo inquinado de invalidade pela PGR (o parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279/96) a situação acima se altera. Acaso A não ingresse no mercado antes da decisão do **Inpi**, havido o ato de concessão, a restrição de acesso de A ao nicho tecnológico relevante de C superará duas décadas. Enquanto a maioria das empresas não inovadoras e congêneres no resto do mundo já estão no mercado alhures (pois o domínio público da tecnologia de C é certo, em exatas duas décadas do depósito do pedido de patente), A aguardou "20 + x anos" para poder fazer valer seu direito subjetivo público de disputa de clientela junto a C. Por sua vez, B e sua maneira ousada de mercenciar receberá tratamento símile à contrafação havida no caso 1. Há parca vicissitude sancionatória contra quem não agiu de acordo com a lei, mas o agir honesto restou vilipendiado.

A partir do momento em que se vislumbra a titularidade de uma exclusividade tecnológica como uma relação jurídica complexa [9], é fácil salientar a injustiça de se prorrogar o prazo final da vigência de patentes. O titular da patente deve dar função à sua criação e, quando possível por regras regulatórias, empenhá-la, licenciá-la, fazê-la circular e gerar riquezas e tributos. De outro lado, a principal conduta dos não titulares é a de abstinência (artigo 42 da Lei 9.279/96) daquilo que possa atentar contra o conteúdo econômico legítimo do titular da patente. Assim, como pode ser razoável fazer A pagar "20 + x anos" [10] se agiu corretamente pelo cerceamento à sua livre iniciativa e ao direito de concorrer? Será que a sanção ao infrator B, em qualquer dos casos (1 ou 2), é mesmo insuficiente para garantir os incentivos aos inovadores? Por acaso há um déficit de tutela aos donos de patente no Brasil por se prestigiar até duas décadas de exclusividade? Desconheço indícios, provas, estudos ou até achismos razoáveis em tais sentidos.

Continuação: Pedro Barbosa: Patentes marajás: punindo gente honesta

No entanto, não são apenas os A concorrentes honestos que acabam por esperar mais de 20 anos e pagar o injusto sobrepreço exigido pelo parágrafo único do artigo 40 da LPI. A D, Fazenda Pública, que deveria licitar (particularmente o SUS e o Ministério da Educação para as tecnologias pertinentes à educação), E, os consumidores. e F, o próprio meio ambiente, são núcleos de interesses que acabam "adimplindo" a injusta conta para quem bem se conduziu ao nada fazerem contra a exclusividade do

titular. Sancionar igualmente os honestos e os desonestos é incompatível para um Estado democrático de Direito (artigo 5º, XLVI da CRFB), por mais sedutora que seja a retórica dos "punitivistas" e mimadinhos marajás.

## O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos



Streaming avança, muda a forma de consumo de entretenimento e contratos se tornam peças-chaves na produção audiovisual Pixabay

Em tempos de Covid-19, nunca foi tão fácil obter acesso aos conteúdos de entretenimento como aqueles oferecidos pelos canais de streaming, todos competindo pela atenção do consumidor ávido por conteúdo de qualidade: filmes, séries, documentários, games, lives, informações, etc. Na atualidade e na aldeia global, profetizada pelo canadense Herbert Marshall McLuhan[3] no final dos anos 60, tudo se difunde na velocidade da luz. E não podemos deixar de observar que isso ocorre, tanto para o mal quanto para o bem. O vírus que nos assola fez com que o ser humano se isolasse em seu casulo para tentar minimizar a propagação e fugir aos efeitos da Covid-19.



É diferente do que ocorreu em 1918, quando a pandemia de influenza visitou a terra. Não havia televisão e internet e nem algo que remotamente se comparasse ao streaming atualmente. Esses são os grandes players do mercado que vêm tirando proveito dos novos tempos e das novas tecnologias. As plataformas oferecem ao consumidor uma gama de serviços, proporcionando lazer e entretenimento ao clicar dos dedos, ampliando a cada dia a sua base de assinantes e, conseqüentemente seus lucros. São tantos os serviços que se apresentam, com tantas ofertas, que é difícil resistir à tentação de assinar os canais de streaming[4]. Nessa esteira, o crescimento desse mercado, tanto em vídeo como áudio, este último na figura dos chamados podcasts, foi exponencial.

A Netflix, pioneira no setor, a cada dia se reinventa para fazer frente aos novos concorrentes, como o Prime Video, da Amazon, além de grandes players do setor que investiram em streaming, como a Disney e a HBO, da WarnerMedia. Em menos de um ano, só a Disney atingiu a marca de oitenta e seis milhões de as-

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

sinantes, tendo anunciado mais de 100 projetos para o seu streaming, Disney+, no início de dezembro.[5] Causou ainda maior rebuliço ao anunciar a chegada, para junho de 2021, ao Brasil, de uma nova plataforma de streaming, denominada de Star+ com conteúdo mais adulto do que aquele disponível no Disney+, deixando consumidores descontentes com a possibilidade de terem que assinar dois streamings da Disney de forma a não perder nenhum conteúdo da gigante do entretenimento.

Constata-se, assim, que no último ano as plataformas de streaming tiveram um relevante papel na exibição, transmissão, retransmissão, distribuição e comunicação pública de filmes, séries, documentários, lives, entre outros, fazendo com que a aquisição desses conteúdos através de tais plataformas tenha superado outros canais de exibição como a televisão paga no Brasil,[8] se tornando igualmente o segundo maior Ibope do país.[9]

E o que está por trás dos programas, filmes, séries, documentários e conteúdos oferecidos pelos streamings? O que é necessário para a produção desse conteúdo do ponto de vista da propriedade intelectual, em especial do **direito** autoral e do direito conexo, principalmente quando se pensa que no Brasil a produção de obras audiovisuais para esse segmento vem ganhando cada vez mais relevância, gerando empregos, disseminando cultura, entretenimento, e se fazendo cada vez mais presente?

A proposta desse pequeno ensaio, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, mas tão somente fomentar o debate, é analisar algumas questões relevantes inerentes aos contratos que norteiam a relação jurídica entre as partes visando a produção audiovisual. O contrato, como elemento fundamental dessa relação, constitui-se de um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes contratantes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, se obrigam, objetivando a obtenção de algum bem, ou interesse, e para tanto deve-se observar a sua função social e econômica, preservando-se sempre a boa fé e a pro-

vidade em todas as etapas do acordo.

Nesse sentido, devem ser observados alguns princípios importantes como: princípio da autonomia da vontade das partes; o princípio da obrigatoriedade; o princípio da boa fé, da relatividade e do consensualismo. Mais ainda, devem ser respeitadas regras específicas atinentes à propriedade intelectual, em especial ao **direito** autoral e aos que lhe são conexos, posto que nessas contratações estarão presentes elementos deste específico ramo do direito dos quais não será possível escapar.

## **Direito** Autoral e Contratos

Em 1973, o **direito** autoral conquistou sua autonomia legislativa com a sanção da Lei 5.988. Referida lei foi substituída pela atual Lei de **Direitos** Autorais, conhecida como LDA, a Lei 9.610/98, promulgada em 19 de fevereiro de 1998 e que entrou em pleno vigor em 20 de junho daquele mesmo ano. Importante destacar que o **direito** autoral sempre teve lugar nas Constituições do país, salvo na Constituição de 1937, sendo que atualmente a Constituição Federal de 1988 é taxativa ao reconhecer e garantir em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII[10], os direitos de autor.

Para fins deste artigo, faz-se importante pontuar a racional da LDA e destacar a relevância dos artigos dispostos na referida lei, no que tange à matéria que ora se aprecia, para o real entendimento da necessidade e importância dos contratos na regulação da relação entre as partes envolvidas em matéria que envolve tais direitos. Os contratos devem ser bem detalhados para regular de forma plena as relações que norteiam os negócios jurídicos relativos a **direitos** autorais e os que lhe são conexos. Importante também destacar que houve uma mudança de conceito entre determinados dispositivos elencados na Lei 5.988/73 com relação a Lei 9.610/98, que reflete na esfera contratual, para que fique claro o quão imprescindível se faz estabelecer de forma precisa e inequívoca as condições negociais entre contratante e contratado no

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

que diz respeito à produção de obras audiovisuais no Brasil.

Pode-se afirmar que a base da LDA, no que diz respeito à contratos, encontra-se no artigo 4º da lei, que estabelece que: Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os **direitos** autorais. Isso quer dizer que os termos jurídicos e negociais que envolvam **direitos** autorais devem estar expressos e refletidos nos contratos firmados entre as partes, não havendo presunção de transferência, cessão ou licenciamento de tais direitos.

Na antiga Lei 5.988/73, no artigo 36, estava expresso que se uma obra intelectual fosse produzida em cumprimento a dever funcional ou contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertenceriam a ambas as partes, o que deixava claro que as partes deveriam estabelecer claramente em contrato a cessão dos **direitos** autorais patrimoniais relativos a uma determinada obra de qualquer natureza (filme, livro, obra de arte). Na mesma linha, o antigo artigo 37 tratava de obra sob encomenda e estabelecia que, salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra cinematográfica pertencem ao seu produtor. Assim, havia aqui uma presunção de cessão dos **direitos** autorais patrimoniais, caso as partes não convencionassem de forma diversa em contrato.

Quando da tramitação do projeto de lei (PL 5.430), que levou a promulgação da Lei 9.610/98, foi sugerida a inclusão de três artigos (artigos 36, 37 38) que foram vetados à época, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, que tratavam da cessão presumida dos **direitos** autorais na obra produzida por encomenda ou sob relação do trabalho. Ou seja, caso não existisse estipulação contratual em contrário, se presumia a cessão dos direitos em tais casos. Artistas se mobilizaram para retirar tais artigos da lei, o que de fato ocorreu com o veto do então presidente, sendo que tal mobilização deveu-se principalmente ao temor da classe em perder conquistas já alcançadas por

força da Lei 6.533/78, cujo artigo 13, ainda vigente, veda a cessão dos direitos conexos[11].

Na realidade, o artigo 115 da LDA manteve em vigor a Lei 6.533/78, que regulamenta a profissão dos artistas, logo não havia motivo para tal receio por parte destes. No entanto, o pleito para a rejeição de tais dispositivos fundamentou-se também pela percepção de que poderia haver uma desigualdade na relação contratual entre as partes contratantes. Assim, tanto artistas, titulares de direitos conexos, quanto autores, advogaram pela retirada dos artigos do texto da Lei, e que davam margem a possibilidade de cessão presumida.

Importante ressaltar, para fins de clareza, que os direitos dos artistas são tutelados através de direitos conexos,[12] e não por **direitos** autorais, conforme acima detalhado. Direitos conexos abrangem os direitos de intérprete, artista e executantes, bem como direitos de imagem e voz, sendo estes últimos, direitos da personalidade[13]. Daí a importância de diferenciar os direitos de roteiristas, diretores, produtores audiovisuais, entre outros, cujos direitos estão atrelados à cessão de **direitos** autorais patrimoniais, enquanto contratos firmados com artistas são redigidos para abranger direitos de imagem, voz e interpretação, sendo contratos de prestação de serviços incluindo a licença (ou cessão) dos direitos relativos à sua interpretação.

A prática do mercado audiovisual, tanto para o direito conexo, quanto para o **direito** autoral, passou a ser o da assinatura de contratos de cessão de direitos em relação à obra objeto de produção audiovisual. Assim, tanto autores, criadores, roteiristas, diretores, artistas, passaram a assinar contratos de prestação de serviços com cessão de tais direitos para o produtor audiovisual, que por sua vez, ao firmar um contrato de produção de obra audiovisual, principalmente nos casos de obra sob encomenda, precisou adotar o mesmo formato de contrato com o encomendante principal[14], respeitando-se a cadeia de direitos necessária ao perfeito andamento da produção, sem

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

qualquer embaraço no que diz respeito à obtenção de tais direitos, imprescindíveis à produção audiovisual e comercialização da obra audiovisual, resultado da produção.

A cadeia de direitos ou chain of title, como conhecida no mercado audiovisual, nada mais é do que o conjunto de contratos e documentos necessários à comprovação pelo produtor de que este é titular ou detentor dos direitos pertinentes para fins da realização da efetiva produção da obra audiovisual. Esse conjunto de documentos confere legitimidade ao produtor audiovisual para realizar a produção, negociar tais direitos com terceiros, se assim for permitido pelo titular, bem como realizar a exploração comercial da obra audiovisual sem obstáculos por parte de terceiros. Abarca, portanto, a cessão de direitos (i) de natureza autoral, como direitos do autor, argumentista, roteirista, diretor artístico, diretor de fotografia, diretor musical, cenógrafos, figurinos, entre outros tantos; (ii) conexos aos direitos de autor, como direitos dos artistas, dubladores, intérpretes, músicos executantes; aliados ainda aos direitos da personalidade como direitos de imagem, voz, nomes, dados biográficos dos retratados nas obras.

Assim sendo, percebe-se a importância da disposição de forma detalhada de todas as bases e condições negociais nos contratos que versam sobre **direitos** autorais (e conexos) para que haja segurança jurídica, tanto para o contratante dos serviços, quanto para o contratado, assim como para o cessionário e cedente, licenciante e licenciado, especialmente levando-se em consideração o que dita o artigo 4º da LDA.

Ainda, se faz oportuno destacar, que embora o produtor seja aquele que viabiliza a produção audiovisual através do aporte de recursos, seja por si ou através de terceiros para que a obra se materialize, o produtor não é, automaticamente, detentor dos **direitos** autorais patrimoniais sobre a obra produzida. De acordo com o artigo 16 da LDA, consideram-se coautores da obra audiovisual, o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero mu-

sical e o diretor, que ainda exerce os direitos morais sobre a obra. Tendo em vista que a LDA vigente não incorporou os artigos que permitiriam a presunção de cessão dos **direitos** autorais patrimoniais pelos autores caso as partes não convencionassem de forma diversa em contrato, percebe-se a necessidade de firmar documentos específicos que possibilitem a cessão de tais direitos a terceiros.

No que tange aos contratos regidos pela lei autoral, outros artigos também impõem necessidade de precisão e clareza para que não haja questionamentos futuros que possam interferir no pleno exercício dos direitos cedidos por parte dos contratados aos contratantes. Isso ocorre, principalmente, no caso de obras sob encomenda, quando o contratante investe pesadamente na produção das obras audiovisuais e deseja fruir de tais direitos de forma inequívoca, ampla e plena, sem qualquer embaraço, principalmente para fins de recuperar os investimentos aportados na produção. Assim é que o contrato é peça fundamental nesse quebra-cabeça jurídico. Principalmente, se considerarmos que diferente dos Estados Unidos, onde a obra sob encomenda, ou o chamado work for hire, pressupõe uma titularidade quase que automática do encomendante, no Brasil não vigora tal hipótese, havendo necessidade de estipulação contratual inequívoca para a transferência e cessão destes direitos, conforme dito acima.

Uma obra audiovisual, que é aquela que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação,[15] é uma obra coletiva. Na obra coletiva, definida na lei como àquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma[16], temos que cabe ao organizador a titularidade dos direitos pa-

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

trimoniais sobre o conjunto da obra coletiva e, ainda, que o contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.[17] No entanto, já vimos que essa titularidade não é alcançada de forma automática.

Ainda na esfera contratual, o artigo 49 da LDA consagrou diversas formas de transferência de direitos, sem limitá-las, permitindo que o autor transfira, ceda, licencie, autorize o uso de seus **direitos** autorais por qualquer meio admitido em direito e desde que respeitadas algumas limitações. Limitações estas que deverão estar estipuladas em contrato.

Por força do artigo 31 da LDA, as diversas modalidades de utilização das obras protegidas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor a terceiros, não se estende a qualquer das demais modalidades existentes. Isso quer dizer que para cada modalidade de utilização é necessária uma autorização específica do titular daquele direito passível de proteção. Por exemplo, para que uma obra literária seja adaptada para produção de uma obra audiovisual e seja comercializada e exibida através de televisão aberta ou fechada, ou através de um canal de streaming, se faz necessário que o autor do livro firme, em contrato, uma autorização de uso, ou, melhor, uma cessão de **direitos** autorais patrimoniais que contemple os usos pretendidos pelo encomendante da obra, e que possibilite assim, a plena exploração comercial pelo financiador da produção.

Assim é que o artigo 49 explicitamente consagra as diversas formas admitidas em direito para transferência, seja total ou parcial, dos **direitos** autorais patrimoniais a terceiros, mas estabelece a necessidade de que sejam observadas certas limitações, a saber:

Em vista do artigo 31 da LDA e para fins de contratação de serviços de produtores, autores, roteiristas, diretores, artistas, talentos para produções

audiovisuais, bem como para possibilitar a exibição e completa exploração comercial da obra através de qualquer meio e modalidade, se faz necessário firmar o contrato de forma plena, listando todos os usos negociados pelo investidor e encomendante junto ao produtor da obra e a cada contratado per si. Assim é que, seja para exibição através de plataformas de streaming, seja por televisão aberta, televisão fechada, Subscription Video on Demand (SVOD) ou qualquer outra plataforma de exibição, o contrato é peça de fundamental importância devendo estabelecer todos os usos e possibilidades de exploração comercial de um filme ou de uma série, garantindo-se assim a devida segurança jurídica para as partes envolvidas.

Se faz oportuno ressaltar que um contrato de prestação de serviços e cessão de **direitos** autorais abarca igualmente cláusulas relacionadas e aplicáveis aos contratos de forma geral. Assim sendo, os contratos de produção estabelecem cláusulas que regulam a prestação dos serviços em si, a cessão dos **direitos** autorais patrimoniais como visto acima, a obrigação de cada parte, a remuneração devida e acordada, o prazo de contratação, as hipóteses de rescisão, o foro de regência para dirimir eventuais conflitos, enfim todas as cláusulas que irão nortear a vontade das partes, através da assinatura do instrumento contratual onde as partes assumem o compromisso com o que foi por elas pactuado.

Neste diapasão, temos que é interesse do adquirente dos direitos e contratante dos serviços, uma vez que realiza altos investimentos na produção da obra audiovisual, que o instrumento contratual garanta o pleno uso e fruição da obra através da sua exibição/veiculação sem questionamentos. Assim é que há necessidade de negociação de cláusulas de exclusividade pelos contratados durante o período da produção, e em alguns casos até antes desse período, na fase de desenvolvimento, pelos roteiristas, por exemplo, bem como nas fases de pré-produção e finalização, por parte do diretor da obra.

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

Em caso de obras seriadas, há o interesse que as partes contratadas assumam compromissos para a produção de temporadas subsequentes, para obras derivadas, spin offs por exemplo, ou seja, os contratantes precisam garantir determinados compromissos contratuais por parte de cada participante individual da obra coletiva, sejam eles autores, roteiristas, diretores, artistas, etc.

O diretor artístico, por óbvio, é peça-chave para determinar o sucesso de uma obra audiovisual e a ele cabe o corte final da obra. Oportuno lembrar que a LDA prevê que são coautores da obra audiovisual, o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor, conforme estabelecido no já citado artigo 16 da LDA. E, ainda, quanto ao diretor, cabe exclusivamente a este o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual. Isso quer dizer que se tratam de direitos inalienáveis e irrenunciáveis, conforme determinado pelo artigo 27 da LDA[19], sendo o corte final sua prerrogativa.

Todas essas cláusulas específicas encontram amparo na Lei de **Direitos** Autorais e, principalmente, no que diz respeito aos direitos morais, que não podem ser cedidos ou transferidos, por vedação legal, ainda que o seu detentor deseje fazê-lo, podendo a qualquer momento revogar tal direito. Assim é que aquele que encomenda a produção de uma obra audiovisual, especialmente no modelo denominado de obra sob encomenda, deseja assegurar para si um escopo de cobertura amplo e irrestrito no contrato para que possa explorar comercialmente a obra em caráter, total, definitivo, em caráter perpétuo e universal, de forma irrevogável e irretroatável até que a obra caia em domínio público.

Em vista do amplo conceito de obra sob encomenda, o contratante deseja assegurar todos os direitos para si, na forma do que se convencionou chamar de buy out, um termo mais conhecido e utilizado em países anglo saxônicos no âmbito financeiro e em transações empresariais, e que foi se incorporando ao mundo da propriedade intelectual.

Ocorre que no direito brasileiro, diferente do direito americano, por exemplo, não existe o puro e completo buy out, quando se trata de **direitos** autorais, uma vez que a lei veda a cessão dos direitos morais de autor, autorizando apenas a cessão completa dos direitos patrimoniais.

Logo, podem surgir alguns conflitos por ocasião da negociação dos contratos por conta deste conceito de complexa aplicação no Brasil.

Sobre contratos em geral, o Código Civil pátrio dedica um capítulo à modalidade de contrato de prestação de serviços, não sujeito às leis trabalhistas ou leis especiais.[20] Considerado como tal, o contrato de prestação de serviços é aquele pelo qual uma das partes que é o prestador de serviços se obriga a fazer algo em favor do contratante dos serviços que se obriga a remunerá-lo. A prestação de serviços se classifica como (i) um contrato bilateral, pois gera obrigações para ambas as partes; (ii) comutativo, pois as partes têm conhecimento preciso das vantagens e desvantagens do negócio na hora que realizam as negociações; (iii) oneroso, uma vez que a remuneração do prestador é da essência do contrato; (iv) informal, pois não há exigência de forma para se tornar válido entre as partes; (v) consensual, pois se torna um ato jurídico perfeito pela vontade das partes; e (vi) personalíssimo, pois é realizado por conta das qualidades do prestador, podendo ser prestado por outra pessoa habilitada, desde que diante da concordância do contratante.[21]

De forma geral, é preciso salientar, neste singelo ensaio, que no caso de contratos firmados no setor audiovisual, como visto acima, há diversos elementos envolvidos que não geram apenas uma mera obrigação de fazer, uma vez que há obrigatoriedade de respeitar-se a propriedade intelectual, em especial as regras do **direito** autoral e direitos conexos envolvidos na prestação de serviços. Naturalmente, em vista das especificidades do tipo de contratação a que ora nos referimos, a autonomia de vontade das partes irá, por vezes, se deparar com certos conflitos, entre

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

o interesse de uma parte em firmar um contrato com um relevante canal de streaming e o desejo de participar de uma obra audiovisual de sucesso, e, por outro lado, tropeçar na necessidade de comprometimento com cláusulas, por vezes, restritivas de direito. Esse é o grande dilema e o enorme desafio para os canais de streaming, para as produtoras audiovisuais, bem como para os indivíduos que irão prestar os serviços, ceder direitos, e participar das referidas produções audiovisuais.

## Desafios para o Futuro

Na medida em que os grandes canais de streaming chegam e se acomodam confortavelmente no Brasil, trazendo em sua bagagem o desejo de contratar produções próprias (os chamados originals), ou obras intelectuais de terceiros, proporcionando entretenimento de primeira qualidade e com força total, é natural que tanto contratantes quanto contratados, necessitem se ajustar à nova realidade contratual. Quem chega e quer fazer negócios deve se adaptar e conhecer os princípios legais que regem a legislação local e quem vai prestar os serviços deve se adaptar ao modus operandi daquele que encomenda e investe na produção audiovisual, sem que isso signifique abrir mãos de direitos outrora conquistados.

Sem que as partes cheguem a um consenso e passem a conhecer as práticas e as leis locais e consigam atingir uma convivência pacífica, não será possível alcançar um equilíbrio satisfatório e benéfico para os envolvidos.

Além das especificidades dos negócios jurídicos relativos a **direitos** autorais que demandam um contrato robusto, os princípios gerais que regem os contratos devem sempre se fazer presentes e representados nas negociações. Assim, deve ser observada a liberdade de contratação ou autonomia da vontade das partes e seus alicerces, como (i) a força obrigatória dos contratos, que faz lei entre as partes e cujo pacto deve ser observado (pacta sunt

servanda) nos limites legais; (ii) a boa-fé objetiva, e (iii) o equilíbrio contratual.

Tendo em vista que os efeitos decorrentes do comprometimento entre as partes encontram-se justamente na obrigação de fazer valer o contrato, pois este tem força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, daí decorre que: cada contratante fica ligado ao contrato, que, em princípio, apenas poderá ser desfeito com a anuência de ambas ou em casos específicos de algum descumprimento não sanado. Em caso de litígio indesejado, as partes poderão se fazer valer de sua prerrogativa e recorrer ao Judiciário que perante a equiparação do contrato à lei, caberá julgar o ato negocial, interpretando-o e esclarecendo eventuais pontos obscuros.

Conclui-se, portanto, que os dois lados têm muito a aprender e contribuir para o engrandecimento e a evolução do setor audiovisual junto à nova realidade e as novas oportunidades apresentadas pelas plataformas de streaming.

O episódio 51 do podcast Sem Precedentes faz uma análise do julgamento do Supremo Tribunal Federal que pode derrubar a decisão do governo Jair Bolsonaro de zerar alíquota de importação de armas de fogo. Ouça:

[2] O presente Artigo expressa a opinião pessoal/técnica da autora sobre os assuntos ora tratados. As visões e opiniões são de sua inteira responsabilidade, não possuindo ligação com a posição ou prática da organização a que a autora está vinculada.

[3] Aldeia global foi um termo criado pelo filósofo canadense Herbert Marshall McLuhan que tinha como objetivo indicar que as novas tecnologias eletrônicas tendem a encurtar distâncias e o progresso tecnológico tende a reduzir todo o planeta à mesma situação que ocorre em uma aldeia: um mundo em que todos estariam, de certa forma, interligados. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Aldeia\\_Global](https://pt.wikipedia.org/wiki/Aldeia_Global) acesso em

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

28/12/2020.

[4] Uma pesquisa recente mostrou que os americanos assinam pelo menos 4 serviços de streaming atualmente:

In a report published on Monday, the research firm Ampere Analysis estimated that the average US streaming household now subscribes to four different streaming services. Across the US and western Europe, Ampere said that almost 10% of streaming homes subscribe to five or more services. <https://outline.com/hDZcHK> Acesso em 02/02/2021.

[5] <https://oglobo.globo.com/cultura/disney-investor-day-um-resumo-dos-anuncios-de-marvel-star-wars-pixar-mais-24792109> acesso em 28/12/2020

[6] Streaming já tem mais Ibope que a TV paga no Brasil reporta Ricardo Feltrin. Disponível em: <https://tvefamosos-uol-com-br.cdn.ampproject.org/c/s/tvefamosos.uol.com.br/noticias/ooops/2020/06/09/exclusivo-streaming-ja-tem-mais-ibope-que-tv-paga-no-brasil.amp.htm> Acesso em 06/09/2020.

[7] [https://www.filmelir.com.br/news/streaming-ibope-brasil-tv-aberta/amp/?utm\\_campaign=Linkedin-news-organico&utm\\_medium=Social&utm\\_source=LinkedIn&utm\\_content=streaming\\_ibope\\_brasil\\_tv\\_aberta&utm\\_term](https://www.filmelir.com.br/news/streaming-ibope-brasil-tv-aberta/amp/?utm_campaign=Linkedin-news-organico&utm_medium=Social&utm_source=LinkedIn&utm_content=streaming_ibope_brasil_tv_aberta&utm_term)

[8] Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII são assegurados, nos termos da lei:

[9] Artigo 13º da Lei 6.533/78 Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de **direitos** autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. Parágrafo único Os **direitos** autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. Alguns estudiosos entendem que a cessão dos direitos conexos, assim chamados os direitos de interpretação dos artistas é possível, tendo em vista que a própria lei de **direitos** autorais vigente não veda a cessão de tais direitos, tratando a questão no seu título V artigos 89 e seguintes da LDA.

[10] Lei 6.533/78 Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões.

[11] Não é o foco do presente artigo tratar dos direitos da personalidade, aqueles regidos pela Constituição Federal conforme artigo 5º, incisos V, X e XXVIII.

[12] Diferente do que ocorre quando as produtoras firmam com parceiros contratos de coprodução, no contrato de produção audiovisual que se caracteriza como obra sob encomenda, as produtoras contratadas assinam contratos prevendo ampla cessão de direitos.

[13] Artigo 5º inciso VIII, letra (i) da Lei de **Direitos** Autorais.

[14] Artigo 5º inciso VIII, letra (h) da Lei de **Direitos** Autorais.

[15] Artigo 17, parágrafos 2º e 3º da Lei de **Direitos** Autorais.

Continuação: O Direito Autoral na era do Streaming: a importância dos contratos

[16] Art. 24. São direitos morais do autor:

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

[17] Art. 27. Os direitos morais do autor são ina-

lienáveis e irrenunciáveis.

[18] Código Civil, Capítulo VII, artigos 593 a 609.

[19] Marco Aurélio Bezerra de Melo, Novo Código Civil Anotado (arts. 421 a 652) III Volume, Contratos, Tomo I. Editora Lumen Juris.

Deborah Fisch Nigri

## MIGALHAS nº 5.060



Segunda-Feira, 15 de março de 2021 - Migalhas nº 5.060.

Fechamento às 09h38.

Registro

Migalhas anuncia que, a partir de hoje, conta com mais um Apoiador:

Goulart Ribeiro da Silva e Kaumo Sociedade de Advogados

()

"O tempo é um grande médico."

Machado de Assis

Pastelão

Enrolando-se nas próprias pernas. Forçado pelo mundo a mudar sua postura em relação à pandemia, Bolsonaro procura um novo ocupante para o ministério da Saúde. Cogitou a famosa dra. Ludhmila, mas de-

sistiu depois que soube que ela o teria criticado. Ora, mas não é justamente isso que ele precisa, alguém que pense diferentemente dele? Se for para manter o estilo Pazuello (manda quem pode, obedece quem tem juízo), ficaremos no mesmo lugar. Ai, ai, ai...

Pagar o preço

Quem entende um pouquinho de comunicação sabe que pouco, ou nada, Bolsonaro poderá fazer para lhe tirar a pecha de ser um dos piores, senão o pior governante que lidou com a pandemia, pelo menos neste planeta. Pode ser que em outra galáxia haja outro pior, mas ainda não se tem notícia. A tentativa, reiterada, de colar nos governadores o problema, atribuindo ao Supremo a falsa ideia de que lhe tirou os instrumentos, foi baldada.

STF e a LGPD

Ministro Fux criou um grupo de trabalho como parte do processo de adequação da Corte aos requisitos da LGPD. O CEPD - Comitê Executivo de Proteção de Dados, instituído pela resolução 724/21, tem o objetivo de identificar e de implementar medidas para ajuste de procedimentos da Corte à lei 13.709/18. ()

STF e a LGPD - É hora de ficar por dentro!

De que forma o STF vem enfrentando as questões relativas à LGPD? Para fazer uma análise desta nova realidade, Migalhas realiza no dia 5/4 o seminário online "O STF e a proteção de dados pessoais". O evento é coordenado pelo advogado e professor Thiago Luís Sombra e terá a participação dos ministros Gilmar Mendes (STF) e José Levi (AGU) e do Diretor-Presidente da ANPD, Waldemar Ortunho. Inscreva-se já! ()

LGPD - Advocacia

A LGPD deve ser aplicada em escritórios de advocacia. A OAB/SP emitiu nota técnica sobre a ques-

ção. A seccional alertou que apenas a lei pode criar excepcionalidades na aplicação de tal sistema protetivo e a atividade da advocacia não se enquadra em nenhuma das exceções previstas para que não se sujeitem à lei. ()

## Previdência

STJ: Salvo boa-fé, segurado do INSS deve devolver pagamento decorrente de erro não vinculado a interpretação de lei. Veja a tese fixada. ()

## Supremo

Caberá aos onze ministros do STF julgar o recurso da PGR contra a decisão de Fachin, que determinou a anulação de todas as condenações de Lula pela 13ª vara Federal de Curitiba. Na decisão que remeteu o caso ao plenário, Fachin reiterou as anulações. ()

## Segurança

Fux determinou o reforço da segurança do ministro Fachin e de seus familiares após decisão sobre Lula. A Suprema Corte ressaltou que é inaceitável qualquer ato de violência por contrariedade a decisões judiciais. ()

## Repúdio

Quando se tem dúvida de certas escolhas, a pergunta que se deve fazer é "a quem interessa?". Pois bem, dito isso, havia a dúvida de o porquê Fachin teria tomado a decisão de anular as sentenças condenatórias de Lula. Na sexta-feira, acendeu-se uma luz: Sergio Moro repudiou os ataques a Fachin nas redes sociais. "Qualquer discordância quanto à decisão deve ser objeto de recurso, não de perseguição", disse. ()

## Daniel Silveira - Domiciliar

Ontem, Alexandre de Moraes substituiu a prisão em flagrante do deputado bolsonarista Daniel Silveira por domiciliar com monitoramento eletrônico. Den-

tre as medidas cautelares impostas, Moraes proibiu o congressista de acessar as redes sociais. ()

## Olhar Constitucional

Na coluna de hoje, o promotor de Justiça Samuel Sales Fonteles aborda, de maneira detalhada e completa, a prisão do deputado Federal Daniel Silveira, que teve domiciliar concedida pelo STF. ()

## Armas

Estava em debate no plenário virtual do Supremo decretos de Bolsonaro que flexibilizaram a aquisição de armas de fogo, editados em 2019. No caso, manifestou-se apenas Fachin, relator, pela inconstitucionalidade das normas. Rosa Weber pediu vista e suspendeu o julgamento. ()

## Bem de família - Fiador comercial

STF decidirá se é constitucional a penhora de bem de família de fiador em contrato de locação comercial. O RE foi interposto contra decisão do TJ/SP que manteve a penhora de um imóvel, único bem de família do fiador, para quitação do aluguel de imóvel comercial. ()

## Legítima defesa da honra

É inconstitucional tese da legítima defesa da honra, pois contraria princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Assim decidiram os ministros do STF por unanimidade. ()

## Conduta ofensiva

União deve indenizar Leonir Batisti, coordenador do Gaeco/PR, por ofensas de Gilmar Mendes. A decisão é do juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap, da 1ª vara de Curitiba/PR. ()

Essa é boa

A juíza de Direito Erika Watanabe, do PR, deparou-se com um pedido inusitado de um advogado: o reconhecimento de que ele é o "Superman no Brasil". O advogado entrou com um pedido de notificação judicial para cientificar a Warner Bros e o Flamengo do título heroico pretendido. Para a juíza, tal pedido "somente tumultua a atividade jurisdicional". ( )

## Novo Apoiador

Fundado em 2002, o escritório Goulart Ribeiro da Silva e Kaumo Sociedade de Advogados, localizado em SP, tem por objetivo prestar serviços jurídicos com alto padrão de qualidade e excelência nas áreas Trabalhista, em defesa dos direitos dos trabalhadores, em especial, bancários, operadores de telemarketing, trabalhadores no ramo da construção civil, vigilantes, trabalhadores em empresas terceirizadas, metalúrgicos, comerciários, dentre outros. Para manter sua eficiência, investe constantemente na formação de seus advogados. A filosofia da banca está baseada num trinômio simples: talento, trabalho e tecnologia. e conheça o novo Apoiador do Migalhas.

## Má-fé

No RJ, um advogado e seu cliente foram condenados em má-fé pelo ajuizamento de 246 ações semelhantes contra a empresa de energia Light. A concessionária provou que não houve interrupção no período informado pelo consumidor e que os protocolos de reclamações juntados na inicial não se referem à residência dele - e muitos deles sequer existem. A banca Fragata e Antunes Advogados patrocina a causa. ( )

## Demanda contratada de energia

O juiz de Direito Sérgio Noboru Sakagawa, da 3ª vara Cível de São Caetano do Sul/SP, determinou que uma fornecedora de energia elétrica suspenda as obrigações da demanda contratada por clube po-

liesportivo, no total de 125,0 KW, para a efetivamente utilizada. O magistrado considerou a situação difícil pela qual a sociedade passa por conta da covid-19. O caso contou com a atuação da banca Vieira Tavares Advogados. ( )

## Recuperação térmica

Alpargatas é condenada por suprimir intervalo para recuperação térmica. TST entendeu que o fato de o trabalhador já receber o adicional de insalubridade não afasta o direito às horas extras. A causa é patrocinada pelo advogado Matheus Corrêa da Veiga, sócio do Corrêa da Veiga Advogados. ( )

## Gravidez pós laqueadura

O município de Osasco/SP terá de desembolsar R\$ 30 mil, a título de danos morais, a uma mulher que acreditou estar laqueada, mas na realidade não havia passado pelo procedimento cirúrgico e acabou engravidando. Além disso, ela receberá uma pensão pelos gastos com o filho não programado. A decisão é do juiz do Direito Carlos Eduardo D'Elia Salvatori. ( )

## Rescisão - Venda - Veículo

Em decisão monocrática, o ministro Raul Araújo fixou entendimento de que eventual rescisão da compra e venda de veículo não afeta o contrato de financiamento. Assim, extinguiu o feito em relação à financeira BV por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, mantendo hígido o contrato de financiamento. ( )

## Indenização

Consumidor que teve nome indevidamente negativado por companhia securitizadora de crédito será indenizado em R\$ 5 mil. Ao decidir, a juíza de Direito Adriana Benini, da 15ª vara Cível de Curitiba/PR, entendeu que não restou demonstrada a mora que motivou a negativação, e que o fato não pode ser considerado como mero dissabor. O escritório

Engel Advogados atua pelo consumidor. ()

## Leilão

O desembargador Carlos Dias Motta, da 26ª câmara de Direito Privado do TJ/SP, determinou a suspensão de leilão de imóvel até a manifestação da instituição financeira credora, sob a alegação do devedor de falta de notificação pessoal. A banca Costa & Roxo Sociedade de Advogados atua pelo devedor. ()

## Concurso

O juiz Federal substituto Marcos José Brito Ribeiro, da 13ª vara Federal Cível do DF, declarou a ilegalidade de ato que excluiu um rapaz de certame para o cargo de delegado da Polícia Federal em razão de sua deficiência auditiva. Para o magistrado, não há incompatibilidade demonstrada entre a posição pretendida e a deficiência do candidato. A banca Agnaldo Bastos Advocacia Especializada atua pelo candidato. ()

## Feminicídio

O conselho pleno da OAB/MG excluiu de seu quadro profissional um homem condenado criminalmente pela prática de violência contra a mulher e tentativa de feminicídio. À imprensa, a OAB/MG afirmou que a decisão marca sua atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres e na defesa dos Direitos Humanos. ()

## Migas

1 - STJ - Maioridade atual da vítima não exclui multa a pai acusado de abuso. () 2 - TRT da 2ª região - Servidora dispensada por deixar ar do carro ligado será reintegrada. () 3 - TJ/MG - Preso consegue transferência para ficar próximo do filho doente. () 4 - Por violação de domicílio, TJ/SP solta homem pego com 27kg de maconha. () 5 - MT - Motoboy não consegue vínculo de emprego com empresa ligada ao Ifood. () 6 - RJ - Direito ao parto humanizado na rede privada

aguarda sanção. ()

## Apoiadores

para conhecer os festejados escritórios de advocacia e departamentos jurídicos que são Apoiadores de nosso poderoso rotativo Migalhas

## Covid-19

## Dados

Em plenário virtual, os ministros do STF determinaram que o ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia, incluindo os números acumulados de ocorrências. Em novembro, os ministros já haviam determinado liminarmente a divulgação dos dados. A decisão de agora é referente ao mérito da controvérsia. ()

## Importação de vacinas

Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, do TRF da 1ª região, suspendeu liminares que autorizaram o Sindicato dos Motoristas do DF e a Anamages a importarem vacinas regulamentadas por agências internacionais. O magistrado atendeu pedido da União. ()

## Pena crime

O juiz Fabricio Reali Zia, do JEC da Barra Funda/SP, condenou o gerente de laboratório que vazou a receita de cloroquina do médico infectologista David Uip. O magistrado fixou o pagamento de pena crime em R\$ 11 mil. O infectologista foi representado pelo advogado Luiz Flávio Borges D'Urso, do escritório D'Urso e Borges Advogados Associados. ()

## Migalhas

O lugar para ver e ser visto é aqui!

## Colunas

### Direito Privado no Common Law

Ao abordar em coluna anterior o problema da imputação de responsabilidade civil às empresas de tecnologia pelo conteúdo das postagens dos usuários das redes sociais, hoje, a professora Thaís G. Pascoaloto Venturi analisa o tema no contexto de nosso sistema de Justiça. ( )

### Migalhas Contratuais

A partir de recente julgado do STJ, Eroulths Cortiano Junior e Paulo Mayerle Queiroz refletem sobre o tema dos honorários advocatícios contratuais. ( )

### Jurisprudência do CPC

A tutela antecipada antecedente foi a grande novidade no capítulo da tutela de urgência do CPC/15, e seus requisitos, seu cabimento e seu procedimento vêm melhor explorados pela jurisprudência detalhada pela professora Mirna Cianci, como forma de melhor acomodação no sistema. ( )

### Papo Jurídico

Conversas de WhatsApp podem ser utilizadas como prova processual? Venha entender no bate papo com o advogado Guilherme Galhardo Antonietto. ( )

### Leitura Legal

De quem é o leito de UTI? Ao tratar de decisão de hospital do RS, que criou uma comissão para decidir, dentre os pacientes, quais serão escolhidos para a intubação, o promotor de Justiça aposentado Eudes Quintino de Oliveira Júnior enfatiza que não se pode de forma alguma lançar mão de uma decisão salomônica e selecionar um paciente sem antes estabelecer critérios técnicos, levando-se em consideração o princípio da igualdade. ( )

## Eventos online - A hora é agora!

"O novo sistema de falências brasileiro", dia 18/3, das 9 às 12h30. ( ) "O STF e a proteção de dados pessoais", dia 5/4, das 9 às 11h. ( )

### Autor Vip Migalhas

Se já era bom ser migalheiro, agora ficou ainda melhor. Você já conhece a seção Autor Vip Migalhas? Agora você pode ter seu perfil de autor em posição de destaque no maior portal jurídico do país. e confira mais detalhes.

### Migalhas de peso

### PIS e Cofins

Os advogados Ronaldo Rayes e Bruno Henrique Coutinho de Aguiar, da banca Rayes & Fagundes Advogados Associados, tratam do julgamento do último dia 12, em que o STF concluiu a matéria sobre a inconstitucionalidade da incidência de PIS e Cofins sobre os créditos presumidos de ICMS subvencionados pelos Estados da Federação como forma de redução do ICMS das empresas. ( )

### Programa emergencial - Manutenção de emprego

Governo estuda a retomada do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: quais medidas trabalhistas já podem ser adotadas pelas empresas? Veja a opinião do advogado Renato Melquíades de Araújo, do escritório Renato Melquíades Advocacia. ( )

### Legítima defesa da honra

Rafael Valentini (Fachini, Valentini e Ferraris Advogados) destaca que a tese de "legítima defesa da honra", assim como outras teses igualmente não harmônicas com a Constituição por se basearem exclusivamente em ódio ou intolerância, deve ser repelida incansavelmente até o momento em que se

torne um defeito social erradicado. ()

Lava Jato

Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro e Douglas Rodrigues da Silva, da banca Antonietto & Guedes de Castro Advogados Associados, analisam a recente decisão do ministro Fachin que entendeu pela anulação de todos os atos decisórios que tenham vinculação aos casos criminais instaurados contra Lula perante a 13ª vara Federal de Curitiba. ()

Administração pública

Advogado no escritório Clèmerson Merlin Clève - Advogados Associados, Gabriel Bonneville Braga Araújo assina artigo sobre o ato vinculado praticado pela Administração Pública e o exercício da autotutela. ()

## **Mediação**

Saiba como um profissional especialista em **mediação** pode atuar fortemente no relacionamento com o cliente conseguindo altos níveis de satisfação. Confira o artigo produzido por Fernanda Martins, advogada do escritório Battaglia & Pedrosa Advogados, sobre o assunto. ()

Sistema de logística reversa

Em SP, os medicamentos coletados pelo sistema de logística reversa serão incinerados, e apenas as embalagens separadas dos medicamentos desde o ponto de coleta poderão ser encaminhadas para reciclagem. O tema em questão ganha uma análise de Rebeca Stefanini e Isabela Ojima (Cescon Barriou Advogados). ()

Lições da Noruega

Em continuidade à série de artigos produzidos em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, Marina

Araújo Paciullo Reali (Araújo e Policastro Advogados) aborda a experiência positiva registrada pela Noruega, que desde 2008 conta com um número expressivo de mulheres nos conselhos de administração. ()

Apoiadores

para conhecer os festejados Apoiadores de Migalhas

Comparamos seu precatório!

[precatórios.migalhas.com.br](http://precatórios.migalhas.com.br)

WhatsApp Migalhas

Receba notícias direto no seu celular.

para se cadastrar.

Nova sócia

Felsberg Advogados anuncia a chegada de Ligia Schlittler, que reforçará o time de Infraestrutura do escritório, com foco em energia elétrica. ()

Crescimento

Escritório Ogawa, Lazzerotti & Baraldi Advogados oficializou a abertura da área de Compliance, Investigações Internas e Proteção de Dados Pessoais com nova sócia Camila Chizzotti. ()

Parceria

Ferraresi Cavalcante - Advogados firma associação de colaboração técnica com o escritório Tahech Advogados. ()

Baú migalheiro

Em 15 de março de 1900, há 121 anos, nasceu, no Recife/PE, Gilberto de Mello Freyre, sociólogo, antropólogo, historiador, escritor e pintor brasileiro.

Foi um dos pioneiros no estudo histórico e sociológico dos territórios de colonização portuguesa como um todo. Após estudar na Universidade de Columbia, nos EUA, publicou, em 1922, sua tese de mestrado "Vida social no Brasil nos meados do século XIX". Contudo, sua obra mais conhecida é o livro Casa Grande & Senzala (1933), escrito em Portugal. Gilberto Freire também é autor de poesias. Morreu no dia 18 de julho de 1987, no Recife. (Compartilhe)

## Sorteio

"Eu Fui Advogado de JK" (Ceat - 142p), obra de Hugo Napoleão, é o testemunho do autor que inaugurou sua vivência pública advogando para um dos maiores estadistas do país, o presidente Juscelino Kubitschek. Concorra ao exemplar oferecido pelo advogado. ()

## Dia do Consumidor

O Dia do Consumidor é na Editora Mizuno! Todo site com 15% off. ()

## Novidades

Dia 19, às 17h, a Comissão AJUFE Mulheres realiza o lançamento da "Cartilha para Julgamento com Perspectiva de Gênero voltada ao Direito Previdenciário" (Editora Migalhas). O evento será transmitido ao vivo pela TV Ajufe, no canal da Associação no YouTube. () Na obra coletiva "Práticas de **Arbitragem**: Técnicas, Agentes e Mercados", coordenada por Joaquim de Paiva Muniz (Trench Rossi Watanabe) e Lucas Vilela dos Reis da Costa Mendes, Maurício Gomm escreveu artigo inovador sobre declarações escritas de testemunhas. () Lançamento da Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, "A imparcialidade no Divã", de Rodrigo D'Orio Dantas, busca estudar a subjetividade do julgador. Confira! () A obra "Curso de Direito Penal Informático" (2ª edição), de Spencer Sydow, presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/SP,

instiga o leitor de modo a que ele perceba que há uma situação de insuficiência no Direito Penal quando este se mistura com a informática. () Pode o magistrado, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva? Promotor de Justiça Luiz Fernando Pipino, autor da Editora Mizuno, em pílula criminal, responde. ()

## Migalhíssimas

Bruna Marrara, sócia da área Tributária do escritório Machado Meyer Advogados, é a moderadora convidada do evento online sobre "Regularidade Fiscal de Recuperandas: Como a empresa em crise pode endereçar (ou equalizar) o seu passivo fiscal", produzido pelo TMA Brasil, que acontece amanhã, às 9h. Inscrições, . Amanhã, às 16h, Eduardo Correa da Silva, do escritório Correa, Porto | Sociedade de Advogados, participa do webinar "A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS". () Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados realiza amanhã o webinar "1 ano da Covid-19: lições aprendidas e tendências para o futuro pós-pandemia". O evento tem o objetivo de debater as questões regulatórias do último ano, além de trazer uma perspectiva sobre a vacinação e as tendências para o setor de saúde. Ana Cândida Sammarco, sócia da prática de Life Sciences e Saúde, e Gustavo Campana, Diretor Médico da DASA, serão os palestrantes do evento. () Com o tema "Os Princípios mais relevantes do CPC/15 e os Impactos Práticos", Luiz Fernando Valladão Nogueira, do escritório Valladão Sociedade de Advogados, profere a aula magna do CEDIN dia 17/3, às 19h. () Roberto Ribeiro, sócio da banca Daniel Advogados, será moderador no painel "O Combate ao Backlog de **Patentes**", dia 17/3, às 11h, durante o "XX Congresso Internacional da Propriedade Intelectual", promovido pela **ASPI** - Associação Paulista da Propriedade Intelectual. O painel possibilitará aos participantes conhecerem a situação atual do backlog e as demais medidas adotadas para agilizar o exame de pedidos, bem como seus reflexos entre os usuários do sistema de **patentes**. () A Coordenação Estadual das Relações

Brasil China da OAB/RJ, presidida pela sócia do Kincaid | Mendes Vianna Advogados Associados, Camila Mendes Vianna Cardoso, promoverá o evento sobre "Mulheres que desbravam a China", no dia 18/3, às 9h. Participe pelo YouTube. () O "IX Rio Pre Moot", que terminou ontem, é a competição internacional de **arbitragem** organizada pelo Curso Prático de **Arbitragem** com apoio do escritório Trench Rossi Watanabe. Participaram 29 equipes, 150 árbitros e mais de 300 alunos. Veja o resultado final: campeã, Universidade Nova de Lisboa e vice, a UFBA. Os semifinalistas foram Université Aix-Marseille e FGV-SP. E demais finalistas, Jordania University, Mackenzie, PUC-SP e UNB. Melhores oradores: 1º Sima Suita (Jordania University); 2º Stephanie Thompson (PUC-SP); 3º Enrico Caparica (Mackenzie); 4º Manoela Mizahi (UFRJ); 5º Lucas Nakamuni (Mackenzie). Confira os painéis: final (), semifinal () e quartas (). Duas sócias do escritório Montaury Pimenta, Machado & Vieira de Mello Advogados são destaque no levantamento especial de 15 anos realizado pela equipe Análise Editorial, no ranking "Análise Advocacia Mulher de 2021". Ana Paula Brito e Marianna Furtado de Mendonça, ambas do escritório do RJ, foram mencionadas pelo notável desempenho em Propriedade Intelectual no Rio. Ana Paula foi destaque nos setores de Borracha e Plásticos e Marianna se destacou nos setores Comércio, Eletroeletrônico e Tecnologia. O ranking apresenta as advogadas mais admiradas do Brasil, nomeadas por executivos jurídicos e financeiros das maiores empresas do país. Bottini & Tamasauskas Advogados foi reconhecido no ranking 2021 da "Leaders League" como excelente em "White Collar Crime". A sócia Leticia Micchelucci e as associadas Fernanda Nakada, Ivana Cota e Juliana Marteli, de Loeser e Hadad Advogados, foram destacadas pela publicação "Análise Advocacia Mulher", tendo sido listadas entre as Mais Admiradas Advogadas do Brasil. Martinelli Advogados está entre os 10 escritórios com mais advogadas admiradas do país, segundo ranking da "Análise Advocacia Mulher". Com mais de 60% da banca formada por mulheres, o escritório tem ainda na liderança Juliana Martinelli, CEO desde

abril de 2020. De acordo com o ranking, o Martinelli conquistou 17 reconhecimentos por especialidade, 17 por setor econômico e 18 por Estado. Ao todo, 18 profissionais foram citadas em 13 diferentes áreas e 11 diferentes setores da economia. Um grupo de advogados e associações, entre eles Fábio Calcini (Brasil Salomão e Matthes Advocacia), divulgou nota esclarecendo a necessidade de renovação dos benefícios tributários conferidos pelo Convênio ICMS nº 100/97, que foi aprovado na última sexta-feira. ()

## Palestra

Dia 18/3, das 10 às 12h, o IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo realiza o evento gratuito "Central Bank Digital Currency", da série de palestras ao vivo do mês de março. ()

## **Mediação**

Por que participar da "2ª Competição de **Mediação** e **Arbitragem**" da CAMES? Confira 5 motivos. Inscrições abertas. ()

## Prova oral

VFK Cursos Jurídicos disponibiliza o curso "Domínio da Prova Oral - 3ª Fase Paraná - Banca Simulada". O professor grava perguntas e respostas de questões com grandes chances de incidência no concurso. Confira! ()

## Atividade jurisdicional

AASP promove dia 19/3, às 9h30, o webinar "Processo coletivo, formação de precedentes e participação: legitimação democrática da atividade jurisdicional". ()

## CPJ-3C Avançado + Versão H

Últimos dias para você garantir sua vaga no "Curso de CPJ-3C Avançado + Versão H - 2ª Edição", rea-

lizado pela Radar - Gestão para Advogados em parceria com a Preâmbulo Tech e ministrado pelo consultor Raphael Chagas. Dias 18 e 19/3, das 14h às 18h, faça o curso e aprenda sobre temas como gerador de documentos, gerador de relatórios, workflow e dashboard. ()

## Mês da Mulher AASP

Hoje, às 17h, a AASP promove o bate-papo "Elas são Tech - O movimento das mulheres na tecnologia", com Anne Chang, Mariana Moreno e Ellen Carolina Silva. Já amanhã, às 10h, realiza a palestra "Mindset da felicidade: empodere-se e viva sua potência", com Chirles de Oliveira (). A partir das 17h, terá o webinar gratuito "Igualdade de gênero nas relações de trabalho" (). Todos os eventos fazem parte do calendário de atividades do "Mês da Mulher AASP".

## Advocacia sem fronteiras

Nos dias 24, 25 e 26/3, o M133 realiza o 2º congresso "Pense Direito! Construindo a Advocacia sem fronteiras". O evento é um projeto de produção de conteúdo útil e gratuito para o exercício da profissão, reflexão sobre o papel social da advocacia e diversificação de seu campo de trabalho. ()

## Compliance

O curso "Compliance", da PUC/SP, pretende dar ao público a possibilidade de conhecer e aprofundar o debate a respeito das principais questões introduzidas pela lei anticorrupção e seu diálogo com o Direito Penal, de maneira a permitir aos alunos visualizar as novidades desse diploma legislativo e analisar, de maneira crítica, as consequências que devem surgir no desenvolvimento de suas atividades profissionais. ()

## Fomentadores

para conhecer todos os Fomentadores do Migalhas

Migalhas também é cultura!

Monteiro Lobato | Joaquim Manuel de Macedo | Padre Antônio Vieira | Luís Roberto Barroso | Joaquim Nabuco | Paulo Bomfim | Lima Barreto | Olavo Bilac | Bernardo Guimarães | Camilo Castelo Branco | Aluísio Azevedo | Bastos Tigre | Rui Barbosa | Machado de Assis | Euclides da Cunha | Eça de Queirós | José de Alencar

e acesse mais títulos

## Mural Migalhas

Sempre que se busca uma cidade no site Migalhas, procurando-se um correspondente jurídico, e não se encontra, o sistema nos avisa e, ah, nasce uma oportunidade. Ei-la abaixo, atualizada diariamente: é o rol de cidades nas quais há emergente necessidade de um profissional, mas não há, ainda, nenhum migalheiro cadastrado:

MA/Estreito

MG/Carmo da Cachoeira

PA/Santana do Araguaia

PR/Morretes

RN/Patu

SP/Quintana

Se você quer se candidatar para eventualmente atender quem procura, .

Migalhas Clipping

CartaCapital

"O novo Lula"

IstoÉ Dinheiro

"A fórmula do colapso"	Público - Portugal
Veja	"Nunca o SNS teve tantos profissionais, são mais dez mil do que no início do ano passado"
"Mudança de jogo"	Die Welt - Alemanha
IstoÉ	"Dreyer und Kretschmann siegen - Schlappe für CDU"
"A volta do fator Lula"	The Guardian - Inglaterra
Época	"Defiant Met chief refuses to quit and hits out at 'armchair' critics"
"Ecos do Supremo"	O Estado de S. Paulo - São Paulo
The New York Times - EUA	"Sob pressão, Bolsonaro busca substituto para Pazuello"
"Migrant Cascade Strains Shelters Near U.S. Border"	Folha de S.Paulo - São Paulo
The Washington Post - EUA	"Sob pressão, Bolsonaro busca seu quarto ministro da Saúde"
"'Vaccine czar' in N.Y. is criticized"	O Globo - Rio de Janeiro
Le Monde - França	"Pressionado, Bolsonaro já discute sucessão de Pazuello"
"Danone: les raisons de l'éviction du PDG"	Estado de Minas Gerais - Minas Gerais
Corriere Della Sera - Itália	"Luto e perdas nas cidades históricas"
"Letta è segretario: 'Serve un nuovo Pd ripartiamo da ius soli e voto ai 16enni'"	Correio Braziliense - Brasília
Le Figaro - França	"Centrão exige troca na Saúde e indica médica"
"Joe Biden reprend l'offensive face à la Chine"	Zero Hora - Porto Alegre
Clarín - Argentina	"Pressionado por aliados, Bolsonaro avalia mudar o comando da Saúde"
"Improvisación y una interna provincial detrás del ataque a Fernández"	O Povo - Ceará
El País - Espanha	
"Gobierno, PP y Casa del Rey negocian reformas de la Corona"	

Continuação: MIGALHAS nº 5.060

"Pacientes são transferidos por falta de oxigênio"

Jornal do Commercio - Pernambuco

"Bolsonaro ensaia troca no Ministério da Saúde"

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais**

3, 5, 7, 15

**Propriedade Intelectual**

11

**Marco regulatório | INPI**

11

**Patentes**

24

**Entidades**

24

**Arbitragem e Mediação**

24